



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

PROTOCOLO Nº: 01-261481/2025

INTERESSADO: OPO14 E SMOP4G

ASSUNTO: SMOP . REPUBLICAÇÃO DE EDITAL CE Nº CE/032/2025-SMOP/OPO. ADEQUAÇÕES PARA ATENDIMENTO TCE PR .

PARECER Nº: 2536/2026

Ao SMOP 4G,

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATO. ATENDIMENTO A QUESTIONAMENTOS
DO TRE-PR - POSSIBILIDADE DE REPUBLICAÇÃO
DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA**

DA CONSULTA.

Trata-se de requerimento de análise jurídica referente à contratação encaminhada pela OPO12 (mov.33) ao NAJ, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia para controle de cheias, compreendendo o projeto executivo e a execução de bacias de detenção no Rio Pilarzinho, no trecho localizado entre a Av. Desembargador Hugo Simas e a Rua Domingos Nascimento, incluindo a execução de estruturas de controle, canal de estiagem, contenções laterais em estaca barrete e microdrenagem; e Execução de contenções laterais em estaca barrete no Rio Pinheirinho, no trecho localizado entre a Av. Marechal Floriano Peixoto e rua Anne Frank e a execução de fechamento de cortinas de contenção em concreto armado no Rio Pinheirinho e afluentes, no âmbito do TC n.º 0402.494-70/2012 - Bacia do Rio Belem – Etapa 3, firmado entre a Prefeitura Municipal de Curitiba – PMC e o Ministério das Cidades e CAIXA, contrato vinculado ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com aporte de recursos da união.

A contratação será promovida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, na modalidade menor preço, com modo de disputa aberto, a ser executada de forma indireta, sob o regime de contratação semi-integrada. O valor máximo admitido para execução da obra é de R\$17.570.706,00 (dezessete milhões, quinhentos e setenta mil, setecentos e seis reais), conforme indicado no preâmbulo da minuta do edital (mov. 29.4).

O referido procedimento licitatório foi apreciado juridicamente através do Parecer NAJ LC nº 4690/2025 (mov. 41.1), que permanece hígido naquilo que não contrariar o presente parecer .

Tramitado o processo licitatório, houve manifestação por parte do TCE/PR acerca de “achados” no referido procedimento (mov. 62.1 a 62.4) , consolidados através do Relatório Final encaminhado ao Município (mov. 71.2) , com a seguinte conclusão:

(...)

Conclusão

8 A identificação e correção de inconsistências de forma tempestiva, antes do lançamento do edital, é de extrema importância para prevenir problemas futuros nas obras. Além disso, a fiscalização por acompanhamento do edital promove a eficiência do processo (evitando ajustes com a obra já contratada) e a otimização de recursos.

9 A fiscalização identificou, inicialmente, quatro irregularidades no edital, inadequação

dos estudos técnicos preliminares, cláusulas editalícias em desacordo com a legislação, deficiência no projeto básico e seus elementos e deficiência na orçamentação.

10 Com a ciência da entidade sobre o teor de cada achado, esta decidiu

suspender o certame para promover as correções necessárias, de modo que, espera-se, sejam de fato adotadas medidas voltadas ao pleno saneamento de cada um dos apontamentos, no edital a ser republicado.

11 Ressalta-se que o certame poderá ser analisado, após eventual republicação, para verificação da correção das irregularidades apontadas.

12 Encaminha-se esse relatório ao jurisdicionado para conhecimento do conteúdo do relatório.

13 É o relatório....

Suspensa a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE/032/2025-SMOP/OPO para atendimento aos Achados apontados pelo TCE/PR (mov.64.1), foram reelaborada as Planilhas Orçamentárias (mov.73.1) ; relatório de Cotações(mov.73.2).

Houve complemento do ETP (mov.74.1) , nos termos do apontados como faltante ou inconsistente, cuja síntese consta do Sumário adiante transcrito :

“Sumário

<i>1. Introdução</i>	<i>3</i>
<i>2. Validação contemporânea da solução estruturante</i>	<i>3</i>
<i>3. Complementação da necessidade da contratação</i>	<i>4</i>
<i>4. Complementação das estimativas de quantidades.....</i>	<i>5</i>
<i>5. Complementação da estimativa de valor</i>	<i>6</i>
<i>6. Complementação do levantamento de mercado</i>	<i>7</i>
<i>7. Complementação da descrição da solução como um todo</i>	<i>.8</i>
<i>8. Complementação dos impactos ambientais e medidas mitigadoras.....</i>	<i>8</i>
<i>9. Conclusão</i>	<i>.9</i>
<i>10. Unidade responsável pelo complemento ao estudo técnico preliminar</i>	<i>10</i>
<i>11. Posicionamento conclusivo e Aprovação do ETP</i>	<i>10</i>

Tais complementos são de ordem técnica e informativa, não tendo repercussão jurídica singular que necessite uma reapreciação do procedimento do ponto de vista especificamente jurídico.

Do referido documentos destaca o item 11. - *Posicionamento conclusivo e Aprovação do ETP* :

“...11. Posicionamento conclusivo e Aprovação do ETP

Diante dos elementos constantes nos autos, verifica-se a viabilidade técnica e administrativa da contratação, sendo o regime semi-integrado compatível com o estágio de desenvolvimento do empreendimento e adequado à consolidação executiva pretendida. Recomenda-se, assim, o prosseguimento dos demais atos preparatórios da fase externa do certame, permanecendo a análise jurídica reservada ao setor competente em momento oportuno da tramitação processual, nos termos do fluxo institucional desta Secretaria.

Considerando as soluções apontadas e em atendimento ao inciso I do art. 3º do Decreto Municipal nº383/2023 e após análise das informações considero como aprovado este complemento do Estudo Técnico Preliminar para servir de base para continuidade dos procedimentos que se fizerem necessários....”

Diante de tal encaminhamento, foi juntado novo Termo de Referência (mov. 77.1) e Minuta de Edital (mov.77.3) incorporando as alterações complementares advindas da resposta aos achados do TCE-PR.

Especificamente quanto ao atendimentos dos achados do TEC -PR, o departamento de Pontes e Drenagem (OPO) assim se manifestou(mov. 78.1) :

“ASSUNTO: CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ACHADOS DO TCE-PR SOBRE

CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA DO MUNICÍPIO

Tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito deste protocolo, formulou apontamentos e recomendações acerca da modelagem adotada, aproveita-se a presente oportunidade para registrar que tais considerações foram devidamente analisadas e consideradas durante a complementação de documentos desta contratação. Nesse sentido, com vistas a demonstrar a aderência do certame às disposições da Lei nº 14.133/2021, aos Decretos Municipais nº 1.206/2023 e 700/2023 e às orientações emanadas pela Corte de Controle, apresentam-se a seguir os esclarecimentos e justificativas correspondentes a cada um dos apontamentos identificados:

- Achado 1 – Sobre o Estudo Técnico Preliminar

Elucida-se que a presente contratação decorre de solução técnica concebida anteriormente à vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, quando foram desenvolvidos estudos hidrológicos, levantamentos topográficos, investigações geotécnicas e projeto básico voltados à melhoria das condições de drenagem urbana, ao controle de cheias e à implantação das intervenções hidráulicas previstas para os rios Pilarzinho e Pinheirinho. O histórico foi pormenorizado na resposta ao Achado 1 - TCE, constante no ofício 017/2026 SMOP-UGL (mov. 71.1).

Nesse contexto, o Estudo Técnico Preliminar anexado no mov.8.4 e complementado no mov.74.1, não possui por finalidade reiniciar a etapa de concepção do empreendimento ou reavaliar integralmente alternativas de engenharia já examinadas quando da elaboração dos estudos e projetos originais.

A função do ETP consiste em verificar se permanecem válidos os pressupostos que motivaram a intervenção, bem como avaliar a viabilidade contemporânea de sua contratação à luz das condições urbanísticas, ambientais, econômicas e

normativas atualmente vigentes.

Para tanto, foram analisados os seguintes aspectos:

a) Permanência da necessidade pública

Verificou-se que permanecem registrados problemas relacionados à instabilidade de margens, processos erosivos, assoreamento e redução da capacidade hidráulica do canal, fatores relacionados às condições de drenagem urbana da região.

b) Compatibilidade com o planejamento municipal

A intervenção continua prevista no Plano Diretor de Drenagem Urbana vigente, instrumento oficial de planejamento do Município. Embora esteja em andamento procedimento para revisão do referido plano, suas diretrizes permanecem plenamente válidas até a conclusão e aprovação do novo instrumento de planejamento.

c) Atualidade dos parâmetros técnicos

Foi avaliado se ocorreram alterações normativas ou metodológicas capazes de impactar os critérios de dimensionamento originalmente adotados.

Na análise realizada, não foram identificados elementos que indiquem incompatibilidade entre os parâmetros hidrológicos e hidráulicos considerados nos estudos e projetos que fundamentaram o empreendimento e aqueles atualmente empregados pelo Município em intervenções de natureza semelhante.

Embora os eventos climáticos extremos tenham se tornado mais frequentes nos últimos anos, tal circunstância foi considerada no contexto da presente avaliação, não tendo sido identificadas alterações normativas ou técnicas que, por si sós, indiquem a necessidade de descaracterização integral da solução concebida ou inviabilizem o prosseguimento da contratação pretendida.

d) Atualidade da ocupação urbana

Não foram identificadas intervenções estruturantes relevantes na área de

influência da obra que descaracterizem a concepção originalmente adotada ou alterem substancialmente as premissas hidráulicas que fundamentaram o projeto.

e) Atualidade econômica

O orçamento foi submetido a atualização pelas unidades técnicas competentes, utilizando referências oficiais vigentes, de forma a adequar os valores ao cenário econômico contemporâneo.

f) Possibilidade de aperfeiçoamento técnico

A adoção do regime de contratação semi-integrada possibilitará que a futura contratada proponha aperfeiçoamentos metodológicos ou tecnológicos, desde que mantidos os objetivos funcionais da intervenção e demonstrada a equivalência ou superioridade das soluções eventualmente propostas.

Dessa forma, o ETP bem como seu complemento tiveram por finalidade registrar a análise dos elementos contemporaneamente disponíveis relacionados ao empreendimento, sem prejuízo dos estudos, levantamentos e projetos que fundamentaram sua concepção original.

A análise realizada não identificou fatos supervenientes que indiquem a descaracterização dos objetivos originalmente pretendidos pelo empreendimento, tampouco elementos que inviabilizem o prosseguimento da contratação sob o regime semi-integrado adotado pela Administração.

Nesse contexto, permanecem presentes os elementos que justificaram a inclusão da intervenção no planejamento municipal de drenagem urbana, bem como a continuidade dos procedimentos destinados à sua implementação.

- Achado 2 – Sobre o Edital de licitação

Neste quesito foram destacados 4 pontos:

a) Quanto à definição objetiva dos critérios de reajustamento

Com o objetivo de afastar quaisquer dúvidas quanto à aplicação do reajustamento contratual, tanto o Edital quanto o Termo de Referência estabelecem de forma expressa os índices a serem utilizados, bem como a respectiva data-base para concessão do reajuste em sentido estrito. No Edital, a matéria encontra-se disciplinada nos itens 22.8 a 22.12. Já no Termo de Referência, o tema é tratado nos itens 24.3 a 24.9, sendo complementado pelo Anexo XII, que apresenta de forma detalhada os índices de reajustamento aplicáveis a cada preço unitário integrante do orçamento de referência, conferindo plena objetividade e transparência à metodologia adotada.

b) Quanto à exigência de solicitação da contratada para concessão do reajuste

A necessidade de requerimento por parte da contratada para fins de concessão do reajuste não constitui inovação do instrumento convocatório, decorrendo diretamente da regulamentação municipal vigente. Tal procedimento encontra respaldo no art. 113, § 2º, do Decreto Municipal nº 700/2023, que disciplina a forma de exercício desse direito no âmbito das contratações municipais.

c) Quanto ao percentual de atestados admitidos em caso de subcontratação

Em atenção ao apontamento apresentado, foi promovida a adequação do instrumento convocatório para observar o limite previsto no art. 67, § 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, passou a constar expressamente a possibilidade de aproveitamento de atestados da subcontratada até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo exigido para fins de qualificação técnica, conforme disposto no item 14.4.2.6 do Edital.

d) Quanto à previsão de aprovação prévia do Projeto Executivo como condição para o início da execução da obra Embora não exista disposição específica sobre o tema no corpo do Edital, a exigência encontra-se claramente estabelecida no Termo de Referência, que integra o conjunto de documentos da contratação. O item 11.13.3 dispõe expressamente que:

“A execução da obra deverá ser precedida da aprovação, pela CONTRATANTE,

do Projeto Executivo, Orçamento e Cronograma, sendo que a execução dos serviços deverá seguir, impreterivelmente, o Cronograma Físico-Financeiro aprovado, conforme disposto nos itens 10 e 12 deste Termo de Referência.”

Dessa forma, resta evidenciado que o início da execução dos serviços está condicionado à prévia análise e aprovação formal, pela Administração, do Projeto Executivo e dos demais documentos técnicos correlatos, assegurando que a fase executiva somente seja iniciada após a validação integral da solução proposta pela contratada.

- Achado 3 – Sobre o Projeto Básico

Quanto ao Achado 3, registra-se que, no mov. 76, a Unidade de Gerenciamento Local – UGL informou ter promovido a reorganização da documentação técnica destinada à republicação do certame, com atualização da nomenclatura dos arquivos e disponibilização dos documentos em diretório específico para futura publicação do edital.

A UGL informou, ainda, que não houve alteração das soluções de engenharia originalmente concebidas, tendo sido promovidos ajustes relacionados à organização documental e à disponibilização dos elementos técnicos pertinentes ao empreendimento, conforme manifestação constante dos autos.

Adicionalmente, foi informado pela referida unidade que **o Relatório Ambiental Preliminar – RAP encontra-se disponível no mesmo diretório eletrônico, tendo sido adotada essa forma de disponibilização em razão das limitações operacionais para anexação integral do conjunto de arquivos ao protocolo eletrônico.**

Dessa forma, registra-se o atendimento das providências relacionadas ao Achado 3, nos termos informados pela unidade técnica responsável.

- Achado 4 – Sobre o orçamento

a) Da unidade das composições referentes à Administração Local da Obra e à Mobilização de equipamentos.

Conforme o Acórdão n.º 2622/2013 – TCU - Plenário (item 9.3.2.2), reiterado por decisões posteriores, como o Acórdão n.º 1247/2016, é dever da Administração:

“9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo [...]”

Em observância a essa diretriz, o serviço de Administração Local da Obra foi inicialmente estruturado com a unidade “percentual” e quantitativo “100%”. No entanto, a Unidade Gestora Local trouxe, no mov. 73.1, nova versão da planilha com a alteração da unidade para 'un' (unidade) com quantitativo '1'. Essa modificação mantém a conformidade com o TCU, permitindo que a medição mensal ocorra por meio de um coeficiente equivalente ao percentual de evolução financeira da obra.

Quanto ao item Mobilização e Desmobilização de Equipamentos, entende-se igualmente adequada a adoção da unidade 'un', com quantitativo '1'. Dessa forma, a medição será efetuada com base na mobilização e desmobilização efetivamente comprovadas e executadas em canteiro.

b) Das tabelas de referência

A obra será executada com recursos provenientes do Termo de Compromisso firmado com o MCidades/Caixa. Por essa razão, qualquer reprogramação de metas ou atualização orçamentária deve ser analisada e aprovada pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério das Cidades (MCidades). Adicionalmente, o Decreto Municipal n.º 700/2023 estabelece que o orçamento também seja validado pela unidade técnica especializada do Município.

Em licitações de obras com repasse, o MCidades deve autorizar o início do

certame após o aval da Caixa, decisão que se condiciona à disponibilidade orçamentária da União.

Considerando que o rito processual licitatório demanda vários meses até a abertura das propostas, a presente contratação cumpre o cronograma previsto para a modalidade semi-integrada.

A insistência em novas atualizações orçamentárias prévias à licitação criaria um ciclo vicioso de defasagem. Uma nova atualização em março de 2026 postergaria a abertura de propostas para 2027 e assim sucessivamente. Portanto, a solução técnica trazida pela Unidade Gestora Local para assegurar a exequibilidade do contrato é permitir o reajustamento de preços, adotando como referência a data-base do orçamento que fundamentou a licitação.

c) Das cotações

Foi juntado ao processo o Relatório de cotações utilizadas para formação de preços do orçamento (mov. 73.2).

d) Do cronograma

O cronograma prevê a execução global (etapa de projetos e das obras) do Rio Pilarzinho em 630 dias, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço específica pela Contratada.

Diante disso, o pagamento do serviço de Administração Local acompanhará a execução financeira da obra, seguindo os mesmos percentuais de medição. Os demais apontamentos feitos ao processo 01-261481/2025 não se enquadram no caso em tela, uma vez que a obra será iniciada somente após a aprovação do projeto executivo conforme previsto no Termo de Referência....” (grifos deste NAJ SMOP)

Por fim o documentos “JUSTIFICATIVAS E DECLARAÇÕES” foi atualizado, sendo que de seu item 21. consta a LISTA DE VERIFICAÇÃO igualmente atualizada.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

O Termo de Referência (mov.77.1), bem como a Minuta de Edital(mov.77.3) são versões atualizadas dos respectivos documentos já aprovados pelo Parecer nº 4690/2025 (mov.41.1) , sendo que as modificações apresentadas na versão atualizada informadas pela instrução após a suspensão do certame para adequações em razão dos achados do TCE-PR, se deram conforme atendimento dos achados do TCE-PR, não havendo óbice jurídico para que as mesmas sejam republicadas.

Ressalva-se que qualquer alteração havida que não se relacione à eventual modificação do Termo de Referência e Edital em razão de adequações advindas de atendimento aos achados do TCE-PR, não foram objeto de apreciação específica, devendo o setor requisitante, caso existam, apontá-las especificamente caso tenham sido modificadas desde a sua aprovação jurídica no mov. 41.1.

Assim, entendemos não haver óbice jurídico às modificações havidas nos temas objeto do achados do TCE-PR objeto do presente, podendo o presente certame ter seu seguimento com a republicação do edital.

É o parecer.

PGM-NAJLC, datas e assinaturas geradas pelo sistema.

LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIERREZ

Procurador do Município

Matrícula 77227

OABPR 16.235